



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0024697-27.2007.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.024702-8/MG

Processo Orig.: 188020070143

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
APELADO : TRANSPORTADORA LEV E TRAZ LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DA SILVA PASSOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE — BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS — PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos casos de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, de firma individual, é aplicável, em caráter excepcional, a impenhorabilidade dos bens indispensáveis ao exercício de suas atividades (art. 649, V, do CPC). Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Após a notificação de lançamento, não é possível a migração do regime de tributação de lucro presumido para lucro real, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 8.541/1992 combinado com o art. 147, § 1º, do CTN.
3. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 24 de maio de 2013.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Esta apelação foi interposta pela FAZENDA NACIONAL à sentença que julgou procedentes os embargos opostos, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Insurge-se a apelante contra a sentença que excluiu da penhora o veículo utilizado na prática de atividades da empresa executada, bem como julgou procedentes os embargos à execução, por considerar que o crédito exequendo já estava quitado.

A apelante sustenta, em síntese, que a garantia da impenhorabilidade disposta no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, refere-se somente aos profissionais liberais, aos autônomos e aos informais, ou seja, limita-se à pessoa física, e que a norma não pode ser estendida às pessoas jurídicas.

Relata, também, a embargada, que *a retificação do IRPJ, na qual o saldo a pagar foi contabilizado em zero, não pôde ser aceita porque o contribuinte, em sua declaração original, optou pela tributação como Microempresa, porém, na retificadora, foi considerada a tributação como Lucro Real. Assim, por ser vedada a admissão de retificadora que vise alterar o regime de tributação, a declaração não teria o condão de alterar o regime tributário escolhido pelo contribuinte.*

Requer, por fim, a ora apelante que sejam julgados improcedentes os referidos embargos e, caso o recurso não seja provido, a reforma da sentença para a redução do percentual dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 76-80.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Preliminarmente, é necessário ressaltar que o bem indicado à penhora, por ser necessário e indispensável à prática das atividades da empresa, enquadra-se na hipótese do inciso V do art. 649 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhorável.

A matéria já foi pacificada nos tribunais pátrios, os quais entendem que a aplicação do referido dispositivo limita-se à pessoa física e se estende também às pessoas jurídicas de pequeno porte e às microempresas, como é o caso da embargante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPENHORABILIDADE – BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS – PESSOA JURÍDICA – PEQUENO PORTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que não é o caso da recorrente, conforme asseverou a Tribuna de origem.

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1136947/PR, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009).

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SOCIEDADE DE PEQUENO PORTE - FIRMA INDIVIDUAL - EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal.

b) Decisão de origem - Procedência, em parte, do pedido.649VCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - Este Tribunal, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem decidido ser aplicável a impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do Código de Processo Civil, em caráter excepcional, à pessoa jurídica quando for empresa de pequeno porte, micro-empresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício das suas atividades. 649,V, Código de Processo Civil

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF1ª, AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, rel. desembargador federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516 – sem grifo no original).

No mérito, não obstante os fundamentos da sentença, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação — lucro real, presumido ou arbitrado — é devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos, nos termos da Lei 8.541/1992 e do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época – Decreto 1.041/1994.

De acordo com a Lei 8.981/1995, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos que demonstre os resultados auferidos no ano-calendário anterior (art. 56).

A opção pelo lucro presumido é realizada pelo próprio contribuinte, que fica dispensado da apuração do lucro real e das formalidades que lhes são inerentes. O regime de tributação pelo lucro real — no qual é relevante o resultado efetivamente obtido pela empresa no exercício fiscal — pressupõe maiores rigores formais para a aferição do lucro — ou prejuízo — da pessoa jurídica, mediante confronto de receitas e deduções cabíveis.

A migração de um para outro regime encontra óbice no impedimento expresso no art. 13, *caput* e § 2º, da Lei 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior.

(...)

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso IV, desta lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. APURAÇÃO POR MEIO DO LUCRO PRESUMIDO. RETIFICAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 13 E 18 DA LEI Nº 8.541/92.

I - Efetuada a apuração do imposto de renda por meio do lucro presumido, com a entrega da Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, resta impossibilitada a sua retificação posterior, com a opção pelo lucro real, ante a verificação de prejuízos por parte do contribuinte, porquanto o regime tributário eleito, de livre escolha, tornou-se definitivo. Inteligência dos arts. 13, caput e § 2º, e 18, inciso III, da Lei nº 8.541/92.

II - Recurso especial improvido.

(REsp - 751389, rel. ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 7/11/2005 – sem grifo no original).

Ademais, o § 1º do art. 147 do CTN estabelece limitação à retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, o que somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Dessarte, uma vez que a apresentação da retificação foi posterior à notificação do lançamento, o pedido foi indeferido.

Tal restrição temporal, todavia, não impede a correção de eventual equívoco na via judicial, por força do princípio da inafastabilidade do controle

Numeração Única: 0024697-27.2007.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.024702-8/MG

Processo Orig.: 188020070143

jurisdicional — art. 5º, XXXV, CF —, bem como do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Contudo, deve estar comprovado o erro.

No caso em apreço, ainda que fosse autorizada a mudança de regime, seria imprescindível que o devedor demonstrasse, por meio de apresentação de escrituração regular, a ausência de lucro de setembro/1996 a janeiro/1997, a fim de afastar a exação pautada em suas próprias declarações, o que não ocorreu.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, apenas para declarar a exigibilidade do crédito exequendo. Determino, ainda, a aplicação da sucumbência recíproca.

É como voto.